

Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 003/2024-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 004044/2019

1. PROCESSO SEI Nº 004044/2019

2. ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (**FMS**), Fundo Municipal de Assistência Social (**FMAS**) e **FUNDEB**, Exercício 2018.

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bonfim

4. RESPONSÁVEL: Joner Chagas

5. RELATOR: Conselheiro Manoel Dantas Dias

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

7. CONTROLE EXTERNO: Roosevelt Gonçalves Oliveira

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) E FUNDEB, EXERCÍCIO 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ART. 8º, *CAPUT*, DA [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#). ART. 487, II, DO CPC. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos o processo de Prestação de Contas de Gestão, de responsabilidade do senhor **Joner Chagas** - Prefeito, à época.

8. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de acordo com o previsto no art. 71, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ante as razões expostas pelo Relator, à unanimidade, em:

8.1. Reconhecer a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

8.2. Extinguir o feito com resolução de mérito, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), aqui aplicado subsidiariamente;

8.3. Expedir **certificado de quitação** aos responsáveis, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#);

8.4. **Arquivar** os autos, conforme arts. 8º, *caput*, e 11 da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

9. SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 29 de fevereiro de 2023

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Manoel Dantas Dias

Francisco José Brito Bezerra

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 2ª Câmara

Manoel Dantas Dias

Conselheiro Relator

Fui Presente:

Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004044/2019

Versam estes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfim, Fundo Municipal de Saúde (FMS), Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e FUNDEB, exercício **2018**, sob a responsabilidade do senhor **Joner Chagas**, Prefeito daquele ente à época do exercício auditado, dentre outros responsáveis.

Submetido ao crivo do Controle Externo, os auditores que atuaram nos autos fizeram a seguinte ponderação:

Após a **apresentação tempestiva e completa das contas** via sistema Roraicontas em **28/03/2019** (eps. 0256759 e 0845267), erigiu-se o **Relatório de Auditoria nº 11/2020** (ep. 0321885). Na sequência, determinou-se a **citação dos responsáveis em 30/01/2020** (ep. 0327164). Mandados citatórios expedidos e atendidos na forma certificada nos autos (ep. 0329548 e 0385416). Em seguida, **ordenou-se a análise das defesas em 14/07/2020** (ep. 0385898) e em 19/10/2021 (ep. 0541195).

Em sede de análise da matéria, o Titular da Secretaria das Contas de Gestão Municipais (SEGEM) consignou o seguinte entendimento (ep. 0845174):

À SECEX,

Considerando o interstício havido entre a data do primeiro despacho ordenando a análise das defesas apresentadas (14/07/2020, conforme evento 0385898) e a presente data sem outra causa interruptiva não repetitiva, entendemos, smj, incidente ao caso presente o art. Art. 8º da [RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), razão pela emerge a necessidade de ALERTA ao Exmo. Sr Relator, na forma do art. 10 da citada resolução.

Outrossim, da observação perfunctória dos documentos que compõem os autos e o longo interstício havido entre os fatos apurados e a presente data, não se vislumbra, *prima facie* e *s.m.j.*, matéria relevante que enseje a aplicação do art. 12 da [RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além das aventadas no **Relatório de Auditoria nº 11/2020 (evento 0321885)**.

Sugerimos, portanto, o envio dos autos ao relator para deliberação.

Continuando com a instrução, destacaram os auditores a incidência do **Instituto da Prescrição Intercorrente**, em obediência a ([Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#)). Vejamos:

"Conforme a redação assentada no novo instrumento regulamentador ([Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#)), a **incidência do instituto da prescrição intercorrente** ocorrerá nestes termos:

Art. 8º Incide a **prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos ininterruptos**, pendente de impulso processual obrigatório, tais como confecção de relatórios, manifestação ou parecer do Ministério Público de Contas, julgamento ou outro despacho relevante para a instrução do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.**(grifo nosso)**

Desta forma, considerando o lapso temporal entre a data do despacho que consignou o comando para análise das defesas apresentadas e esta data, **convirjo** com a sugestão proposta pelo Titular da SEGEM (ep. 0845174) quanto ao **reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente**, sob a égide do art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

Destaco ainda, após análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, a ausência de matéria relevante capaz de alcançar, *s.m.j.*, a aplicação do regramento constante no art. 12 da mencionada norma."

Concluíram suas argumentações tecendo a seguinte conclusão:

Ante o exposto, sugere-se:

4.1 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura: responsabilidade do prefeito

4.1.1 a emissão de **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no art. 31, §1º c/c art. 71, I da Constituição da República e art. 1º, II da LOTCERR, à respectiva Câmara, para que **reconheça a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória** nas contas anuais de gestão da **Prefeitura do Município de Bonfim, exercício 2018**, sob a responsabilidade do então prefeito, senhor **Joner Chagas**, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além da **extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), da **expedição de certificado de quitação** ao responsável, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#) e do

arquivamento dos autos, conforme arts. 8º, *caput*, e 11 da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

4.2 Contas Anuais de Gestão da Prefeitura e dos respectivos Fundos: demais responsáveis

4.2.1 a emissão de ACÓRDÃO contemplando:

4.2.1.1 o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

4.2.1.2 a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), aqui aplicado subsidiariamente;

4.2.1.3 a expedição de certificado de quitação aos responsáveis, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#);

4.2.1.4 a intimação dos responsáveis para ciência da decisão a ser proferida, nos termos do [art. 22-F da LOTCERR](#);

4.2.1.5 o arquivamento dos autos, conforme arts. 8º, *caput*, e 11 da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

Em 24.11.2023, vieram os autos conclusos ao meu Gabinete.

É o relato necessário.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 004044/2019

Versam estes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfim, Fundo Municipal de Saúde (FMS), Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e FUNDEB, exercício **2018**, sob a responsabilidade do senhor **Joner Chagas**, Prefeito daquele ente à época do exercício auditado, dentre outros responsáveis.

Submetido ao crivo do Controle Externo, os auditores que atuaram nos autos fizeram a seguinte ponderação:

Após a **apresentação tempestiva e completa das contas** via sistema Roraicontas em **28/03/2019** (eps. 0256759 e 0845267), erigiu-se o **Relatório de Auditoria nº 11/2020** (ep. 0321885). Na sequência, determinou-se a **citação dos responsáveis em 30/01/2020** (ep. 0327164). Mandados citatórios expedidos e atendidos na forma certificada nos autos (ep. 0329548 e 0385416). Em seguida, **ordenou-se a análise das defesas em 14/07/2020** (ep. 0385898) e em 19/10/2021 (ep. 0541195).

Em sede de análise da matéria, o Titular da Secretaria das Contas de Gestão Municipais (SEGEM) consignou o seguinte entendimento (ep. 0845174):

À SECEX,

Considerando o interstício havido entre a data do primeiro despacho ordenando a análise das defesas apresentadas (14/07/2020, conforme evento 0385898) e a presente data sem outra causa interruptiva não repetitiva, entendemos, smj, incidente ao caso presente o art. Art. 8º da

[RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), razão pela emerge a necessidade de ALERTA ao Exmo. Sr Relator, na forma do art. 10 da citada resolução.

Outrossim, da observação perfunctória dos documentos que compõem os autos e o longo interstício havido entre os fatos apurados e a presente data, não se vislumbra, *prima facie* e s.m.j., matéria relevante que enseje a aplicação do art. 12 da [RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO](#), além das aventadas no **Relatório de Auditoria nº 11/2020 (evento 0321885)**.

Sugerimos, portanto, o envio dos autos ao relator para deliberação.

Com a continuação da instrução, com uma análise mais acurada dos fatos, detectaram os auditores a incidência do **Instituto da Prescrição Intercorrente**, em obediência a ([Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#)). Vejamos:

"Conforme a redação assentada no novo instrumento regulamentador ([Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#)), a **incidência do instituto da prescrição intercorrente** ocorrerá nestes termos:

Art. 8º Incide a **prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos ininterruptos**, pendente de impulso processual obrigatório, tais como confecção de relatórios, manifestação ou parecer do Ministério Público de Contas, julgamento ou outro despacho relevante para a instrução do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.**(grifo nosso)**

Desta forma, considerando o lapso temporal entre a data do despacho que consignou o comando para análise das defesas apresentadas e esta data, **convirjo** com a sugestão proposta pelo Titular da SEGEM (ep. 0845174) quanto ao **reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente**, sob a égide do art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#).

Destaco ainda, após análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, a ausência de matéria relevante capaz de alcançar, *s.m.j.*, a aplicação do regramento constante no art. 12 da mencionada norma."

Impende ressaltar, *ab initio*, A **RESOLUÇÃO Nº 010/2023-TCERR-PLENO** (EP 0826115), que regulamenta a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas de Roraima, foi recentemente aprovada por este Tribunal para harmonizar-se com o hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o prazo prescricional quinquenal a incidir administrativamente sobre os processos em trâmite nos Tribunais de Contas, em especial o balizamento consignado no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Por essa razão é que, em seu texto, a Resolução nº 010/2023 delimita, no seu art. 8º:

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado **por mais de três anos ininterruptos**, pendente de impulso processual obrigatório, tais como confecção de relatórios, manifestação ou parecer do Ministério Público de Contas, julgamento ou outro despacho relevante para a instrução do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, estabelecidas essas diretrizes preliminares, ao compulsar os autos, detectei que conta este feito **com mais de 03 anos** desde a data do despacho que **ordenou a análise das defesas** nos autos (14/07/2020), restando clara a incidência da prescrição intercorrente, segundo o art. 8º, da citada Resolução, que estabelece:

[...]

SEÇÃO V - Da Prescrição Intercorrente (ART. 8º)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos ininterruptos, pendente de impulso processual obrigatório, tais como confecção de relatórios, manifestação ou parecer do Ministério Público de Contas, julgamento ou outro despacho relevante para a instrução do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(grifo nosso)

No caso dos autos, o despacho que ordenou a realização das análise das defesas apresentadas se deu em **14 julho de 2020** (ep. 0385898).

Assim, passados mais de três anos desde o marco interruptivo (**despacho relevante**) constante no inciso II, do art. 5º, da Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO, sem que tenha havido outra causa que suspendesse ou interrompesse o curso prescricional, é dever deste TCERR reconhecer, de ofício, a consumação da **prescrição do Instituto da Prescrição Intercorrente**.

É sabido que trata-se a prescrição de um instituto de direito material cujo escopo é impedir o exame de mérito (Cf. Fernando Rubin - [A aplicação processual do instituto da prescrição](#)) - ou, como diz o autor, "*a pretensão a um juízo de mérito, em razão do reconhecimento de uma prejudicial, a qual determina a extinção do feito como se o mérito houvesse sido enfrentado*".

Por essa razão que a preliminar prescritiva impede, por conseguinte, a análise do mérito do feito, cabendo a este TCERR tão somente determinar seu arquivamento com resolução de mérito, consoante determina o CPC, aqui utilizado analogicamente:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

.....

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

.....

Assim, diante o exposto, como fartamente foi demonstrado pelo Controle Externo no Parecer Conclusivo nº 484, (ep. 0845258), os presentes autos foram alcançados pelo **Instituto da Prescrição Administrativa Quinquenal**.

Dessa forma, VOTO no seguinte sentido:

Contas Anuais de Gestão da Prefeitura: responsabilidade do prefeito

- a. Que seja emitido Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bonfim para considerar **PRESCRITAS** as **Contas anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bonfim**, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Joner Chagas**, de acordo com o Parágrafo único do Art. 12 da Resolução nº 010/2023-TCERR -PLENO;
- b. Que sejam remetidos, à **Câmara Municipal de Bonfim**, os presentes autos, acompanhados do Relatório, Voto e Parecer Prévio que o fundamentaram, para as providências que

entenderem pertinentes;

c. Que sejam arquivados os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.

Contas Anuais de Gestão dos respectivos Fundos: demais responsáveis

a. Pelo reconhecimento **da prescrição intercorrente para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória**, consoante art. 8º, *caput*, da [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);

b. Pela **extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do [art. 487, II do Código de Processo Civil](#), aqui aplicado subsidiariamente;

c. Pela expedição de **certificado de quitação** aos responsáveis, de acordo com o [art. 212, § 2º do RITCERR](#);

d. Pelo **arquivamento** dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CAMPOS DE SOUZA, Assessor Administrativo**, em 07/03/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0882869** e o código CRC **D1749D9C**.